



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Questão de Ordem no RESE nº 2006201-92.2014.815.0000

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 2006201-92.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Santa Rita - 1ª Vara

Relator : O Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho

Recorrentes : Carlos Antônio Pessoa, Marcos Antônio Pessoa e Sérgio Antônio Pessoa (Adv. Joalllyson Guedes Resende - OAB/PB nº 16.427)

Recorrida : A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Alegação de ausência de indícios de autoria que recaem sobre os pronunciados. Pedido de desistência formulado supervenientemente. Procuração com poderes específicos. Questão de ordem. Acolhimento.

Formulado pedido de desistência do recurso por intermédio de advogado a quem foram conferidos poderes especiais, cabe ao órgão julgador a respectiva homologação.

Questão de ordem suscitada e acolhida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, em que figuram como partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em acolher a **QUESTÃO DE ORDEM** suscitada pelo relator e, via de consequência, **HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelos recorrentes, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, colhido oralmente na sessão de julgamento.

- RELATÓRIO-

Recurso em sentido estrito (fls. 290/295) manejado por Carlos Antônio Pessoa, Marcos Antônio Pessoa e Sérgio Antônio Pessoa, com suas qualificações insertas nos autos, por conduto de advogado, no propósito de desconstituir decisão da lavra da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita, por meio da qual, convencendo-se sua Excelência da materialidade delitiva e de indícios de autoria por parte dos recorrentes, pronunciou-os, dando-os como incurso nas penas do arts. 121, § 2º, II e IV, c/c 29, do CPB, e art. 244, § 2º, do ECA, ensejando, conseqüentemente, seus julgamentos pelo Tribunal do Júri Popular daquela Comarca.

Sustentam, em síntese, que não concorrem os pressupostos e requisitos do art. 413, do CPP, sobretudo porque não há indícios de autoria que recaiam sobre eles, circunstância que desautoriza suas submissões a julgamento pelo conselho de sentença.

Ao mesmo tempo, atacam a custódia preventiva mantida por ocasião da sentença de pronúncia, dizendo-a desprovida de motivação idônea.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 308/312), pugnando o representante do Ministério Público de primeiro grau pelo desprovimento da súplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Questão de Ordem no RESE nº 2006201-92.2014.815.0000

Mantida a decisão (fls. 313), os autos ascenderam a esta Corte.

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, antes de adentrar no mérito, postulou a diligência indicada na cota de fls. 315/318.

Sobreveio pedido de desistência do recurso (fls. 320).

Despacho de fls. 323, subscrito pelo Des. Joás de Brito Pereira Filho, por meio do qual o então relator determina o retorno dos autos ao juízo de origem, para atendimento da diligência requerida pela Procuradoria de Justiça e para intimação dos recorrentes, a fim de procederem à regularização processual, uma vez que os instrumentos de mandato outorgados ao seu patrono não lhe conferiam poderes específicos para a desistência.

É o sucinto relatório.

-VOTO- O EXMO. DES. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, Relator

Suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM**.

Houve pedido superveniente de desistência do recurso pelos recorrentes, expresso na petição de fls. 320/321.

Às fls. 328/330, em resposta ao despacho do então relator, o Des. Joás Filho, recorrentes regularizam suas representações, acostando instrumentos de mandato com poderes expressos e específicos para a desistência, conferidos ao patrono.

Portanto, a este órgão, diante da hipótese, e levando em conta o princípio da voluntariedade dos recursos, regra consignada no art. 574, do CPP, cabe a homologação da desistência, consoante iterativa exegese jurisprudencial:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. CONFORMISMO COM O TEOR DA PRONÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DO PRÓPRIO RÉU. INTELIGÊNCIA DA COMBINAÇÃO DO ART. 501 DO CPC COM O ART. 3º DO CPP. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RECORRIDO. VONTADE QUE DEVE SER RESPEITADA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O direito de recorrer é disponível, exceção para o Ministério Público. E o fato de desistir do recurso revela, justamente, a vontade de não querer o prosseguimento do apelo, devendo, de pronto, ser acolhido o pleito, sem haver maiores indagações, mormente porque a sua homologação prescinde de anuência do recorrido, além de se tratar de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, por nítida ausência, in casu, de interesse de agir em âmbito recursal. 2. Reza o art. 501, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º, Código de Processo Penal: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” (TJPB. Acórdão/Decisão do Processo nº 01237396620128150011, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, j. Em 18-03-2014);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Questão de Ordem no RESE nº 2006201-92.2014.815.0000

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Em atenção à voluntariedade dos recursos, característica fundamental identificada pelo art. 574, do Código de Processo Penal, manifestado o desejo do processado e do defensor de desistir da insurgência inominada, exercitada contra decisão de pronúncia, deve ser homologado o pedido, nos termos do art. 175, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (TJGO. RESE nº 93492-47.2012.8.09.0051. Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 18/07/2013. Dje, edição do dia 1355, de 01/08/2013)”;

Pelo exposto, em **QUESTÃO DE ORDEM, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pelos recorrentes, o que faço com base no art. 127, III e XXX, do RITJPB, e em harmonia com o pronunciamento oral da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente em exercício da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Wolfram da Cunha Ramos

(Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de B. P. Filho)

- RELATOR -